Ministério Público do Estado da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
CAO do Patrimônio Público, Fazenda Pública e do Terceiro Setor

RELATÓRIO FINAL

PROJETO IPTU LEGAL

MUNICÍPIO: OLIVEDOS, PB

1. O PROJETO E O MUNICÍPIO DE OLIVEDOS: CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONSTATAÇÕES

A arrecadação tributária é um problema histórico e, em especial, a do Imposto Predial Territorial Urbano, é uma dificuldade nacional.

Segundo matéria do Estadão, de 26/08/2018, um terço dos Municípios do país não gera receita nem para pagar salário do Prefeito.

Voltando os olhos ao município em questão, verificou-se que em 2018, consoante relatório do TCE-PB, o IPTU arrecadado foi no valor de R$ 6.383,50 correspondendo a 0,01% da sua arrecadação total (R$ 14.644.067,59), ficando em 149º lugar no Estado.

O Projeto IPTU Legal teve início com o escopo de afastar a ação negligente de gestores municipais nesta matéria, e as medidas de otimização foram delineadas a partir de um questionário aplicado em janeiro de 2018, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Ministério Público da Paraíba, em todos os municípios paraibanos. A iniciativa conta com o apoio do FPAT/PB – Fórum Permanente de Administradores Tributários da Paraíba, cuja coordenação é composta por órgãos afetos à matéria como Receita Federal do Brasil, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público da Paraíba, Secretaria Estadual da Receita da Paraíba e Secretarias Municipais de Receita. Dentre os principais itens da pesquisa inicial e objeto de aprofundamento na presente investigação, podemos indicar as seguintes:

Existe setor específico para a gestão tributária municipal?
Cargos efetivos de fiscal de tributos ou similar providos?
Data do último concurso público para fiscal de tributos ou similar.
O cadastro de contribuintes de IPTU é manual ou informatizado?
Última atualização do cadastro de contribuintes do IPTU.
O controle da dívida ativa é manual ou informatizado?
O controle de arrecadação é informatizado?
Local de pagamento dos tributos municipais.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2021.028374
Documento 2021/0000868 criado em /06/2021 às
https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/

O município possui Planta Genérica de Valores?
Atualização do valor venal dos imóveis vinculados aos contribuintes do IPTU.
Cadastra beneficiários de isenções de natureza tributária?
O Código Tributário Municipal está adequado às mudanças exigidas pela Lei Complementar nº 157/2016?

Em um primeiro momento, identificou-se, em relação ao município sob investigação, conforme apontado no relatório inicial elaborado no âmbito do projeto, a partir da coleta de diversos dados realizada pelo Ministério Público em bases de dados próprias e de parceiros, as seguintes problemáticas: **a ínfima arrecadação, ausência de concurso público para o cargo de fiscal de tributos ou similar, de nível superior; inexistência de planta genérica de valores; falta de informatização e de atualização do cadastro de contribuintes do IPTU, bem como do valor venal dos imóveis vinculados aos contribuintes desse imposto; falta de adequação do Código Tributário Municipal às mudanças trazidas pela lei complementar 157/2016; falta de cadastro de beneficiários de isenções; pagamento dos tributos na tesouraria municipal; falta de informatização do controle da dívida ativa e do controle de arrecadação,** trazendo-se à tona fortes indícios de irregularidades.

A fim de aprofundar as investigações, o Ministério Público, após essa análise inicial, requisitou informações mais detalhadas acerca da administração tributária municipal e da arrecadação e fiscalização do IPTU, solicitando, inclusive, documentos comprobatórios do que inicialmente coletado, nos seguintes termos:

a) lei local que criou cargos efetivos de fiscal de tributos ou similar providos e/ou a serem providos, com escolaridade exigida e atribuições, ou, caso não existam postos dessa natureza, a lei instituidora ou ato normativo/contrato dos profissionais que desenvolvem essa função, precificando se cargo comissionado, contrato ou outra espécie de vínculo e, em todos os casos, os quantitativos atuais, com relação dos servidores respectivos;
b) ato normativo que criou/instituiu o atual setor/secretaria/unidade de gestão tributária municipal;
c) comprovação da realização do último concurso público para fiscal de tributos ou similar e da nomeação dos aprovados nos últimos cinco anos;
d) cadastro de contribuintes de IPTU em arquivo que possibilite a análise eletrônica dos dados, além da apresentação do quantitativo total e por categorias em relatório consolidado;
e) comprovação da última atualização do cadastro de contribuintes do IPTU;
f) comprovação de como se dá o controle da dívida ativa e da arrecadação;
g) comprovação de como se dá o pagamento dos tributos municipais;
h) comprovação da existência de Planta Genérica de Valores;
i) comprovação da última atualização do valor venal dos imóveis vinculados aos contribuintes do IPTU;
j) comprovação de como se dá o cadastro de beneficiários de isenções de natureza tributária, juntando a relação das existentes em arquivo que possibilite a análise eletrônica dos dados, além da apresentação do quantitivo total e por categorias em

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2021.028374
Documento 2021/0000868626 criado em 24/06/2021 às 09:38
https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/

relatório consolidado;

k) juntada de toda legislação municipal (leis, decretos, portarias, etc.) que trate de isenções de natureza tributária, bem como de todos os normativos locais atinentes ao IPTU;

l) comprovação de adequação do Código Tributário Municipal está às mudanças exigidas pela Lei Complementar nº 157/2016.

Após resposta e documentos juntados pelo município, restou consolidado o que segue.

1.1. Necessidade de realização de concurso público para provimento dos cargos de fiscal de tributos, observando-se a qualificação necessária

A edilidade comprovou a existência de cargo efetivo vago para fiscal de tributos.

Registre-se que o inciso II do art. 37 da Constituição Federal disciplina que a investidura em cargo ou emprego público depende, em regra, de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a <u>natureza e a complexidade do cargo ou emprego.</u> O mesmo diploma legal (art. 37 CF), especificamente seu inciso XVIII, normatiza que os servidores fiscais na execução de suas funções “tem precedência/prioridade/preferência sobre os demais setores administrativos” e o inciso XXII “acrescenta que a administração tributária é uma atividade essencial/primordial ao funcionamento do Estado, tem que ser exercida por servidores de carreiras específicas e terão recursos prioritários na realização de suas atividades”. Diante da importância, natureza e responsabilidade que a própria Constituição Federal confere à carreira fiscal, como acima visto, sem sombra de dúvidas que tal função deverá preencher requisitos mínimos de conhecimentos científicos e técnicos, a exemplo de direitos público e privado, contabilidade, matemática financeira, português e outras matérias afins, de acordo com a realidade local e destinados a candidatos que possuam, no mínimo, habilidades, conhecimentos e titularidade reconhecida e que sejam **PORTADORES DE DIPLOMA EM CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO**, em razão da notória complexidade do cargo, como bem observou o Fórum Permanente de Administradores Tributários da Paraíba, em carta direcionada aos prefeitos paraibanos.

Configurada, dessa forma, a <u>necessidade de concurso público para provimento dos cargos de fiscal de tributos, observando-se a qualificação necessária.</u>

1.2. Inexistência da Planta Genérica de Valores

A documentação não comprova o preenchimento desse elemento imprescindível para a efetiva arrecadação tributária, o que denota a necessidade de o município implementá-lo em sua totalidade.

A Planta Genérica de Valores, em suma, é um conjunto digital de tabelas, listas, fatores e índices determinantes dos valores médios unitários de metro quadrado de

terreno e de construção, originais ou corrigidos, para a apuração do valor de venda de imóveis, sendo, pois, imprescindível para o cálculo do IPTU e do ITBI.

É elemento primordial para o correto delineamento do valor a ser cobrado e, portanto, para a efetividade da atividade fiscalizatória do ente político e de sua arrecadação tributária.

Assim, tendo em vista a documentação acostada pelo próprio município, estando ausente comprovação de sua existência após a requisição de informações, **necessária a adoção de providências para construção da Planta Genérica de Valores do município.**

1.3. Falta de atualização do Código Tributário Municipal e a necessidade de adequação às disposições da Lei Complementar 157/2016

O Município de Olivedos informou não possuir Código Tributário Municipal atualizado.

A LC 157/2016 alterou dispositivos da LC 116/2003, que trata de imposto municipal e, portanto, os gestores municipais precisam estar atentos às mudanças ocorridas, até porque, para a implementação de algumas normas, necessária a realização de procedimentos pelos chefes do Executivo local. Ademais, essa lei complementar é de observância obrigatória no âmbito local.

A documentação não comprova o preenchimento desse elemento imprescindível para a efetiva arrecadação tributária, o que denota a necessidade de o município implementá-lo em sua totalidade.

Assim, tendo em o exposto, **necessária a elaboração e adequação do Código Tributário Municipal às disposições da Lei Complementar 157/2016 e 175/2020**.

1.4. Necessidade de informatização do cadastro de contribuintes, do controle de arrecadação e da dívida ativa

A documentação não comprova o preenchimento desses elementos imprescindíveis para a efetiva arrecadação tributária, o que demonstra a necessidade de o município implementá-los em sua totalidade.

Configurada, assim, a **necessidade de informatização do cadastro de contribuintes, do controle de arrecadação e da dívida ativa**, para proporcionar um efetivo controle pela Administração Pública e também pelos administrados.

1.5. Falta de atualização do valor venal dos imóveis vinculados aos contribuintes do IPTU

A documentação não comprova o preenchimento desse elemento

Assinado eletronicamente por: [illegible] em 24/06/2021

imprescindível para a efetiva arrecadação tributária, o que demonstra a necessidade de o município implementá-lo em sua totalidade.

A atualização visa a manter o valor do imóvel ao longo do tempo e é importante que isso ocorra, para que o ente não sofra consequente decréscimo na arrecadação e viabilize seus inúmeros objetivos constitucionais em relação aos administrados.

Assim, em virtude de não ter sido juntada a comprovação de sua existência após a requisição de informações, **é necessário que seja realizada a atualização do valor venal dos imóveis vinculados aos contribuintes do IPTU**.

1.6. Ausência de exclusividade de pagamento dos tributos nas agências bancárias ou lotéricas

A documentação não comprova que o pagamento dos tributos municipais se dá em agências bancárias e/ou lotéricas, o que, indubitavelmente, afeta a eficácia da arrecadação tributária municipal.

Demonstrada, assim, **a necessidade de implementação do pagamento dos tributos exclusivamente nas agências bancarias e/ou lotéricas.**

1.7 Do não-cadastramento de beneficiários de isenções de natureza tributária

A cobrança de tributos pela Administração Pública é ato vinculado, consoante se depreende do artigo 3º, do Código Tributário Nacional:

> *Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Nas palavras de Luciano Amaro, "o tributo é uma prestação que deve ser exigida nos termos previamente definidos pela lei, contribuindo dessa forma os indivíduos para o custeio das despesas coletivas".[1]

Assim, é dever do gestor público a cobrança dos tributos que são dispostos para o ente público. A isenção constitui, pois, exceção, conforme afirma Hugo de Brito Machado: "...a isenção apresenta-se como uma exceção à norma de tributação".[2]

Por isso, os beneficiários da dispensa legal do tributo têm de ser de todos identificados e, sobre eles, existir controle restrito.

1AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 14ªed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p.16.

2V.SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Código Tributário Nacional**. 6ªed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017, p. 350.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2021.028374
Documento 2021/0000866826 criado em 26/06/2021 às 09:38
https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/

A documentação não comprova o preenchimento desse elemento imprescindível para a efetiva arrecadação tributária, o que denota a necessidade de o município implementá-lo em sua totalidade.

Diante do exposto, vê-se necessária a implantação de cadastro eletrônico de beneficiários de isenções de natureza tributária.

1.8. Caracterização de prejuízo ao erário do Município

Nas palavras de Eduardo Sabbag, a administração tributária, em seu mister tributacional, precisa observar: "(I) os procedimentos fiscalizatórios adequados, (II) a cobrança judicial dos importes tributários inscritos em dívida ativa e, (III) finalmente, as medidas de controle e verificação da regularidade fiscal do contribuinte."[3]

Não ter um servidor, com qualificação adequada, para a cobrança dos tributos, impossibilita esses objetivos, aspecto no qual se faz negligente o município de Olivedos, o que provoca prejuízo ao erário municipal.

Confirmando essas premissas, de acordo com o Relatório do TCE-PB (trechos abaixo transcritos), em termos *per capita,* a arrecadação tributária própria de Olivedos foi de apenas R$ 19,29 em 2018, enquanto que, no Estado como um todo, a média alcançou a cifra de R$ 205,37. Além disso, baseando-se na receita própria arrecadada pelo ente até Maio de 2019, R$ 76.197,89, e o seu indicador de desempenho tributário 0,59, a Prefeitura Municipal de Olivêdos deixou de arrecadar no período, R$ 31.088,74.

Assim, diante exposto, **comprova-se que a negligência da gestão municipal na arrecadação dos tributos de sua competência**, em razão da irregularidade constatada na administração tributária do ente, **tem causado prejuízo concreto, real e mensurável aos cofres públicos do município**.

1.9. Da obrigatoriedade da representação fiscal para fins penais

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Melo, a indisponibilidade do interesse público e a supremacia do interesse público sobre o privado são as "pedras de toque" do regime jurídico administrativo, ou seja, consistem nos dois sobreprincípios. O patrimônio não é do gestor, mas de toda a coletividade, por isso ausente o elemento facultativo na fiscalização e cobrança dos tributos. Também não há discricionariedade do órgão acusador em seu mister de perseguir interesse/bem público relacionado ao tema.

O artigo 83, da lei 9430/96, dispõe sobre a representação fiscal para fins penais:

> Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes

---

3SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 8ªed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p.1017.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2021.028374
Documento 2021/0000810826 criado em 26/06/2021 às 09:38
https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/...

> contra a ordem tributária previstos nos arts. 1O e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-Ae 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

Deve-se esperar o proferimento da decisão final no âmbito administrativo, para que se persiga a responsabilidade criminal nos delitos relacionados à ordem tributária – assim preconiza o artigo acima, bem como a Súmula Vinculante 24 - , pois só com o esgotamento da via administrativa, segundo os Tribunais Superiores, estará configurada a constituição definitiva do crédito tributário:

> Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

A representação deve ser encaminhada ao Ministério Público, visto ser o titular da ação penal apta à responsabilização dos infratores à ordem tributária, **tratando-se de ato vinculado da Administração Pública.**

Inexiste, nos documentos encaminhados a este Centro de Apoio, bem como nos registros dos órgãos do Ministério Público com atribuição para a espécie, registro de que essa conduta esteja sendo cumprida pela gestão de Olivedos, o que deve ser, de pronto, corrigido, em respeito aos princípios administrativos, sobretudo ao da legalidade.

Desse modo, **necessário que o gestor municipal observe a obrigatoriedade de encaminhar ao titular da ação penal as representações fiscais para fins penais**.

2. DAS CONSTATAÇÕES DO TCE/PB

2.1 DO INDICADOR DE DESEMPENHO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba produziu robusto relatório sobre a problemática investigada nestes autos, analisando o desempenho tributário municipal e a efetividade da gestão, dados que, somados às irregularidades já constatadas pelo Ministério Público e acima relatadas, indicam negligência da gestão com a administração tributária e com a arrecadação de tributos, sendo necessária a imediata adoção das providências sugeridas.

Seguem as conclusões do TCE/PB quanto à medição da eficiência da gestão, notadamente no que tange à administração tributária.

2.1.1. Indicador de Desempenho Tributário Municipal

O Indicador de Desempenho Tributário Municipal (IDTM) é uma medida do desempenho da administração tributária municipal mensurada por meio de técnicas matemáticas e estatísticas. O indicador utiliza dados do exercício anterior e é composto por um índice de esforço fiscal e um índice de eficiência tributária.

O município em tela apresentou IDTM no valor de 0,59, correspondendo à 77ªª posição no ranking de municípios do Estado da Paraíba. Este resultado classifica o ente no rol dos municípios com - desempenho.

O IDTM é obtido pela média geométrica de dois índices: Índice de Esforço Fiscal e Índice de Eficiência Tributária.

Tomando por base a receita própria arrecadada no município até maio de 2019, R$ 76.197,89, e o seu indicador de desempenho tributário 0,59, a Prefeitura Municipal de Olivêdos deixou de arrecadar no período, R$ 31.088,74.

2.1.1.1 Índice de Esforço Fiscal - IEF

A análise do Índice de Esforço Fiscal possibilita a estimação do *gap* tributário (diferença entre a Receita Potencial e a Receita Arrecadada).

O presente índice utiliza valores adicionados ao PIB pelo setor de serviços, setor industrial e pela administração pública em 2014, número de domicílios urbanos em 2010, o Índice de Desenvolvimento Humano dos Municípios - IDHM em 2010, o percentual da população que votou na oposição no segundo turno das eleições presidenciais de 2014, como também a razão (cota FPM + cota ICMS) / Receita Corrente em 2016.

Os valores do índice variam entre 0 e 1, sendo o valor mínimo como um esforço fiscal fraco e quanto mais perto de 1 a receita arrecadada se aproxima da receita potencial.

O município em tela obteve no índice em estudo o valor 0,75. Os Municípios do Estado da Paraíba obtiveram os seguintes resultados:

Assinado eletronicamente por: [illegible] em [illegible]/06/2021

Os 10 +	Índice	Os 10 -	Índice
Monteiro	0,908	São Sebastião do Umbuzeiro	0,333
São José dos Ramos	0,906	Prata	0,576
Mogeiro	0,898	Serra Redonda	0,600
Pitimbu	0,888	Caiçara	0,601
Vista Serrana	0,882	Caturité	0,632
São José do Bonfim	0,880	Bom Sucesso	0,638
São José do Sabugi	0,876	Queimadas	0,652
Parari	0,875	Triunfo	0,662
São José de Piranhas	0,874	Massaranduba	0,669
João Pessoa	0,874	Juarez Távora	0,671

2.1.1.2 Índice de Eficiência Tributária - IET

Para a obtenção do referido índice foram utilizadas as despesas totais das secretarias de administração, finanças, receita e fazenda empenhadas na função administração no exercício de 2016, e o número total de servidores das secretarias de administração, finanças, receita e fazenda na competência 12/2016.

Foi também utilizado o somatório da arrecadação de IPTU, IRRF, ITBI e ISS do exercício de 2016 e a população estimada para 2016.

Os valores do índice variam entre 0 e 1, sendo o valor máximo como o município mais eficiente em matéria tributária.

O município em tela obteve no índice em estudo o valor 0,47. Os Municípios do Estado da Paraíba obtiveram os seguintes resultados:

Os 10 +	Índice	Os 10 -	Índice
Esperança	1,000	Sossêgo	0,056
Guarabira	1,000	Quixaba	0,062
João Pessoa	1,000	Carrapateira	0,067
Monteiro	1,000	Riacho de Santo Antônio	0,079
Piancó	1,000	Santo André	0,081
Santa Rita	1,000	São José do Brejo do Cruz	0,088
Serra Branca	0,948	Joca Claudino	0,093
Sapé	0,908	Várzea	0,095
Patos	0,844	Bom Jesus	0,098
Lagoa Seca	0,842	Parari	0,099

2.1.2 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2021.028374
Documento 2021/0000[illegible] criado em [illegible]/06/2021 às [illegible]
https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/[illegible]

O Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM mede as atividades públicas do gestor municipal. Apresenta, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançadas de forma efetiva.

O IEGM permite observar quais são os meios utilizados pelos municípios jurisdicionados no exercício de suas atividades que devem ser disponibilizadas em tempo útil, nas quantidades e qualidades adequadas e ao melhor preço (economia), de modo a entender a melhor relação entre os meios utilizados e os resultados obtidos (eficiência), visando ao alcance dos objetivos específicos fixadas no planejamento público (eficácia).

Este índice é perene que proporciona visões da gestão pública para 7 dimensões da execução do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, governança em tecnologia da informação.

A combinação das análises destes 07 índices temáticos busca avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados de forma efetiva e, com isso, oferecer elementos importantes para auxiliar e subsidiar tanto a ação fiscalizatória exercida pelo Controle Externo como também pela sociedade, além de servir como parâmetro para a tomada de decisões dos gestores públicos.

Não menos importante é a possibilidade de comparar desempenhos entre municípios semelhantes, possibilitando identificar as melhores práticas e, consequentemente, contribuir para uma melhora no desempenho da Administração Pública Municipal.

O IEMG-TCEPB possui cinco faixas de resultados, definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 7 índices setoriais. O enquadramento dos municípios em cada uma dessas faixas obedece aos seguintes critérios:

Notas	Faixas	Critérios
A	Altamente Efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices com a nota A
B+	Muito Efetiva	IEGM entre 75% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor ou igual a 49,9%

Além dos critérios citados acima, outros foram observados na definição das faixas de resultados:

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2021.028374
Documento 2021/0000868626 criado em 26/06/2021 às 09:38
https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/

↓ Diminuição de 01(um) grau na nota geral do IEGM-TCEPB	Quando não ocorrer o atingimento da aplicação de 25% na Educação.
↓ Índice Componente - Realocação para faixa de resultados C (Baixo Nível de Adequação)	Quando não observar o contido no art. 29-A da Constituição Federal.

O município em questão obteve um IEGM de 45,00 situando-se na faixa C ocupando a 155ª posição entre os municípios do Estado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Especificamente quanto às irregularidades constatadas, o Município informou que o Cargo efetivo de Fiscal de Tributos encontra-se vago, que o cadastro de contribuintes de IPTU encontra-se em atualização; que o pagamento de tributos dá-se na sede da prefeitura, e que o Código Tributário Municipal e as demais atualizações encontram-se pendentes de aprovação legislativa.

Diante do exposto neste relatório, conclui-se que **restaram comprovadas as seguintes irregularidades,** o que ocasiona, indubitavelmente, prejuízo ao município. Sendo assim, este Centro de Apoio recomenda que se busque a celebração de TAC para que o município adote as seguintes providências:

a) Provimento do cargo efetivo de fiscal de tributos, de nível superior, com realização de concurso público para tanto;

b) Adequação do Código Tributário Municipal às disposições da Lei Complementar 157/2016 e LC nº 175/2020;

c) Cadastramento de beneficiários de isenções de natureza tributária;

d) Informatização do cadastro de contribuintes;

e) Elaboração de Planta Genérica de Valores;

f) Exclusividade do pagamento de tributos em agências bancárias ou em lotéricas

g) Atualização do valor venal dos imóveis vinculados aos contribuintes do IPTU;

h) Observância da obrigatoriedade de encaminhamento de representações fiscais para fins penais ao órgão do Ministério Público com atribuição para a espécie.

Por fim, importante registrar que a negativa do município em adotar providências para a correção das irregularidades apontadas pode configurar ato de

Assinado eletronicamente por: GRAZIELA CRIBEIRO em 24/06/2021

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2021.028374
Documento 2021/0000866626 criado em 24/06/2021 às 09:38
https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/ab8b9788862884235a8bcfa87e837b66

improbidade administrativa, expressamente tipificado no artigo 10, X, da lei 8429/92, vez que configurada "negligência na arrecadação de tributos municipais". Veja-se:

> *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*
>
> ***X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.***

É o relatório conclusivo. Remeta-se à Promotoria correspondente para cumprimento das atividades seguintes do Projeto IPTU LEGAL.

Data e assinatura eletrônicas.

REYNALDO DI LORENZO SERPA FILHO

Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Patrimônio Público, Fazenda Pública e Terceiro Setor

Assinado eletronicamente por: REYNALDO DI LORENZO SERPA FILHO em 24/06/2021